

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1137/80 - PROC. DRECAP- 3 Nº 496/80

INTERESSADO : JI NA OH

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1412 /80 CEPG Aprov. em 10 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Versa o presente protocolado sobre pedido de equivalência de estudos feitos no exterior e convalidação de atos escolares praticados por JI NA OH, nascida a 12 de janeiro de 1965, em Seul, Coréia, filha de YOUNG SIK OH e de SOON IM OH (Lee) que em 1979 foi matriculada e freqüentou a 7ª série do 1º Grau na EEPG "Prudente de Moraes", da 12ª D.E. da DRECAP- 3, sem que tivesse solicitado a equivalência dos seus estudos feitos na Coréia.

JI NA OH freqüentou 6 séries na Escola Primária "Changseo", de Seul, Coréia, obtendo os seguintes resultados, nas disciplinas a seguir relacionadas:

DISCIPLINAS	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série
Moral	A	A	A	C	A	A
Coreano	B	A	A	C	B	A
Estudos Sociais	A	A	A	C	A	B
Cálculo	B	A	A	C	C	B
Natureza	B	A	A	C	B	C
Ginástica	A	C	C	C	C	A
Música	B	B	A	C	B	A
Arte	B	A	B	C	B	B

Em 1979 foi matriculada na 7ª série do 1º Grau, na Escola Estadual de Primeiro Grau "Prudente de Moraes", tendo sido promovida no final do ano letivo. (fls. 13).

O Sr. Supervisor de Ensino da 12ª D.E. informou (fls. 18) que "A Senhora Diretora da EEPG "Prudente de Moraes"

esclareceu às fls. 11 que, embora tenha sido solicitada com a máxima urgência a documentação das séries cursadas anteriormente a 1979, tal documentação só foi entregue na secretaria do escola / em fevereiro deste ano. Daí o atraso, segunde afirma".

A Divisão Regional de Ensino da Capital - 3 emitiu Parecer de equivalência conforme transcrito a seguir:

"À vista do exposto, e dos resultados obtidos no Brasil, somos de parecer que os estudos realizados por JI NA OH, em escola de país estrangeiro, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 6ª série do 1º Grau, podendo matricular-se na 7ª série do mesmo grau.

Deve a interessada ser submetida a processo de / adaptação em História do Brasil e Educação Moral e Cívica."

Segundo dados contidos no processo, pode-se depreender, salvo melhor entendimento, que a aluna ainda frequenta a EEPG "Prudente de Moraes" no ano letivo de 1980, e se assim for, a interessada estará matriculada na 8ª série do 1º Grau, uma vez que obteve aprovação na 7ª série do 1º Grau, em 1979.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente de mais um caso de aluna proveniente do exterior que frequenta escola vinculada ao nosso sistema de ensino, sem providenciar, em tempo hábil, o pedido de equivalência de estudos.

O CEE tem apreciado casos assemelhados, nos quais a demora em solicitar a equivalência tem determinado a necessidade do envio do processo a este Conselho a fim de convalidar atos escolares.

As autoridades da S.E., que opinaram sobre o caso, são favoráveis à regularização da vida escolar da interessada, condicionando, no entanto, a equivalência de seus estudos a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ~~reconhecem-se~~ os estudos realizados por JI NA OH, em Seul, na Coréia, como equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino à conclusão de 6ª série

PROCESSO CEE Nº 1137/80 PARECER CEE Nº 1412 /80 (fl.3.)

do 1º Grau. Convalida-se sua matrícula na 7ª série do 1º Grau na EEPG "Prudente de Moraes", em 1979, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

Deverá a interessada ser submetida a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo de prosseguimento de seus estudos.

São Paulo, 06 de agosto de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campes e Amélia Domingues de Castro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente